

**Circunscrição : 6 - SOBRADINHO**

**Processo : 2016.06.1.008322-6**

**Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL**

Processo : 2016.06.1.008322-6

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : DOMINGOS LIMA E SILVA

Requerido : JOSE JORGE GONCALVES

## SENTENÇA

DOMINGOS LIMA E SILVA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de JOSÉ JORGE GONÇALVES, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob a alegação de que o réu o humilhou, em razão de sua situação financeira e das funções exercidas quando era da ativa no Exército Brasileiro, o que se deu mediante manifestação em livro de ocorrências de condomínio onde residem as partes e onde o autor é síndico, que se deu nos seguintes termos: "Quero mais é que vocês se ferrem (...) tenho dinheiro sobrando para merda destes lotes (...) não sou um morto de fome, não preciso fazer bico para sobreviver e não fui para o Exército para ser doméstico." (sic).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24.

Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. O réu apresentou contestação escrita com documentos às fls. 32/50.

É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas carreadas aos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: "Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica." e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

Após analisar os documentos constantes dos presentes autos acostados pelo autor e pelo réu, entendo que a ocorrência exarada pelo réu, extrapolou seu direito de informação e manifestação. De fato, o conteúdo da manifestação do réu não foi ofensiva apenas aos condôminos, mas especialmente ao autor na parte em que, indiretamente, o réu referia às atividades que sabia terem sido exercidas pelo autor quando na ativa no Exército Brasileiro, afirmando, o réu, de forma debochada e ofensiva, que "não preciso fazer bico para sobreviver e não fui para o Exército para doméstico.", claramente se referindo ao autor.

O sistema normativo legal ao reconhecer e regular o exercício do direito de informar, de opinar e de criticar, não confere poder ilimitado àquele que expõe a público.

Ressalto que a doutrina e jurisprudência brasileiras são firmes ao reconhecer que há responsabilidade dos que 'compartilham' mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que os usuários geralmente entendem ter.

De tal maneira, a liberdade de informar, opinar e criticar, ainda que alguns fatos relatados na publicação original sejam verdadeiros, conhece limites, os quais estão exatamente na preservação da imagem e da intimidade, como tutela ao direito individual daquele que é posto à mercê da notícia ou crítica.

Ainda que o réu não reconheça que sua manifestação tenha tido a intenção de ofender o autor, basta uma simples leitura para se concluir que foi dirigida a ele e que, por óbvio, teve o intuito de rebaixá-lo de alguma forma, como se aquele que exerce as funções domésticas seja inferior a qualquer outra pessoa, sendo uma atitude digna de respeito como as demais que exijam ou não determinado nível de escolaridade do

profissional.

Conclui-se que o réu, com sua conduta, ofendeu moralmente o autor, devendo indenizar o mesmo em razão da sua conduta ilícita. O magistrado deve levar em consideração, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a idéia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros, bem assim, a natureza compensatória, mas deve pautar-se caso a caso, segundo o critério da razoabilidade.

A tendência moderna, em termos de reparação civil de danos, é pela razoabilidade da condenação e proporcionalidade entre o fato e o dano efetivamente ocorrido. Assim, tenho que é razoável e proporcional ao dano ocorrido a fixação da indenização pleiteada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, por danos morais, indenização no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do arbitramento.

Fica o autor, desde já, intimado a comparecer na Secretari

a deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme disposto na Lei nº 9.099/95.

Publicação e intimação em cartório, conforme ata de fl. 31 (08/09/2016). Sentença registrada eletronicamente.

Sobradinho - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42.

Erika Souto Camargo  
Juíza de Direito